

NOTA INFORMATIVA Nº 1757/2017/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.021098/2017-14**
Documento de Referência: **Recurso NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP**
Interessado: **Serviço de Arquivo e Biblioteca - SEARB**
Nº de Referência: **1986842**
Assunto: **ANÁLISE DE RECURSO**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva regular nos componentes e sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, serviço de substituição de plataforma e trilhos e cobertura integral de peças e insumos, dos arquivos deslizantes do Serviço de Arquivo e Biblioteca (SEARB) do MCTIC.
2. Esta análise trata dos recursos apresentados pelas empresas **NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.991.524/0001-04, doravante denominada recorrente, contra a decisão deste Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa **FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 15.057.443/0001-96, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, o Decreto 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 09/2017- MCTIC.

INFORMAÇÕES**I. DO RECURSO**

3. A empresa recorrente, em sua intenção recursal, alega:

3.1. “Exmo. Sr. Pregoeiro. Considere que a proposta enviada pela empresa FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI ME. Item 1. torna visivelmente inexecutível para cumprir todos as exigências estabelecidas no edital e termo de referência. Considerando que vossa equipe técnica fez minucioso orçamento com as empresas do ramo. Contrariando a lei 8.666/93..” **(INTENÇÃO DE RECURSO)**

4. Em suas razões, expande o raciocínio, dizendo:

4.1. “Ocorre que a empresa FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI . Nao Atendeu Plenamente as exigências edilícias no que se refere a comprovação de exequibilidade para o desempenho da atividade, objeto do certame. É evidente que os valores apresentados do item 1 é compatível com valor de referencia apresentados por vossa equipe técnica com base em orçamentos de empresas do ramo. Desta forma o valor apresentado pela empresa FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRE não atende as exigências do edital.”

5. Em suas razões, expande o raciocínio, dizendo:

5.1 “Diante do exposto, e em reconhecimento as exigência legais do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe ao qual estamos estritamente vinculados, e respeitando-se os princípios do direito, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e em consideração ao disposto no Art. 3º § 1º Inciso I e Inciso II da Lei 8.666/93, é vedado ao agente público estabelecer tratamento diferenciado entre os licitantes, ou estabelecer preferências as distinções de circunstância impertinente ou irrelevante entre os concorrentes, vimos mui respeitosamente requerer da Nobre Comissão Permanente de Licitação considere inabilitada a empresa FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI, sob pena de, se não acatar nossa Impugnação, reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório.

6. Caso não seja proferida a retratação, para a reconsideração da decisão ora recorrida, que seja este recurso encaminhado à autoridade superior, art. 4º, inc. XI, da Lei 10.520/2002 para provimento nos termos supra expostos, por medida de salutar justiça.” **(RECURSO)**

II. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

7. A empresa **FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME**, doravante denominada Recorrida, apresentou Contrarrazões, tempestivamente, em face da Recorrente **NIELY DA COSTA OLIVEIRA – EPP**, referente ao PE Nº 09/2017, transcrito abaixo:

“I.1 – Da compatibilidade dos valores apresentados:

Embora inicie seu texto dando a impressão de que será apontada alguma irregularidade na documentação ou na proposta apresentada pela empresa FICHIER, a Recorrente é categórica ao afirmar que:

É EVIDENTE QUE OS VALORES APRESENTADOS DO ITEM 1 É COMPATÍVEL COM VALOR DE REFERÊNCIA APRESENTADOS POR VOSSA EQUIPE TÉCNICA COM BASE EM ORÇAMENTOS DE EMPRESAS DO RAMO.

Diante de tal afirmação, extraída do recurso da Recorrente, todo o texto que compõe a peça recursal acaba por perder o sentido. Se a FICHIER apresentou preço compatível com o da pesquisa de preços, sendo que não é apresentada outra possível irregularidade, não há porque considerar a desclassificação desta empresa.

Porém, independente da opinião da Recorrente, e para que não paire qualquer dúvida quanto ao valor apresentado para o item 1, é mister um breve esclarecimento. O item 1 do Termo de Referência se trata de manutenção em arquivos deslizantes confeccionados em aço, com movimentação mecânica, da linha 1080, fabricado pela empresa ACECO.

O projeto dos arquivos da linha 1080 da ACECO foram desenvolvidos nos Estados Unidos pela empresa ELECONPACK, e são, reconhecidamente por todo o mercado, um dos arquivos mais robustos e duráveis do seguimento.

Seus componentes foram dimensionados para cargas extremas, em uso contínuo, e, bem cuidados, dificilmente apresentam problemas de funcionamento. O valor apresentado pela Recorrida para manutenção desses arquivos visa cobrir as manutenções preventivas, com fornecimento de partes necessárias ao perfeito funcionamento e as eventuais manutenções corretivas, que se espera, sejam remotas.

A FICHIER não apresentou proposta para a formação da estimativa de preços, portanto não sabe os motivos que levaram as empresas cotadas a apresentar os preços apresentados, porém, em respeito ao erário público, não poderia cobrar valor superior ao apresentado, visto que este será suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas.

Para ratificar a coerência do valor proposto para o item 1, basta observar os valores expressos no contrato apresentado pela empresa JC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA visando sua habilitação no presente certame.

Neste contrato, para a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em uma quantidade muito superior de arquivos mecânicos, a empresa cobra o valor de R\$ 12.999,98 anuais. Sendo que, pelo atestado apresentado, a empresa vem cumprindo satisfatoriamente com as obrigações assumidas, demonstrando, na prática, que o valor apresentado é absolutamente exequível.

Completamente diferente é o caso dos arquivos deslizantes eletroeletrônicos. Neste caso, a manutenção necessita ser realizada por profissionais especializados e com conhecimentos específicos em programação de PLC's e sistemas de monitoramento e automação, sem contar que as partes de reposição em alumínio são de distribuição restrita a empresas credenciadas pelo fabricante.

Para se ter ideia, apenas para a manutenção da equipe técnica de engenharia e automação, para a manutenção nos arquivos eletroeletrônicos a que se propõe, a FICHIER despende mensalmente de valores superiores ao total do contrato anual firmado entre a JC e o STJ.

Ante o exposto, e de acordo com a própria Recorrente, é inequívoco o pleno atendimento pela FICHIER aos termos do edital e a compatibilidade dos valores apresentados.

Assim, outra não poderia ter sido a consequência que não os exatos termos do julgamento proferido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NIELY DA COSTA OLIVEIRA EPP, vez que não resta claro o motivo da manifestação, deixando, inclusive, dúvidas quanto à finalidade meramente protelatória da ação."

III. DA ANÁLISE

8. A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que os recursos contêm aspectos técnicos, os autos foram analisados junto com a equipe de apoio, e após análise sob a luz da Legislação aplicável e do Edital, passamos realizar as seguintes considerações:

RECURSO - NIELY DA COSTA OLIVEIRA EPP

9. O argumento trazido à baila cinge-se a suposta inexecuibilidade da proposta comercial da empresa **FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME**, habilitada no presente certame. O valor unitário do item I – Manutenção do sistema de arquivo deslizante mecânico, foi estimado como tendo preço máximo de R\$ 487.784,76 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). A proposta comercial da empresa **FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME** para o item 1, foi de R\$ 7.874,00 (Sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais).

10. No bojo do recurso, a recorrente alega a inexecuibilidade da oferta, porém, para subsidiar seu pleito, não faz qualquer colocação técnica a respeito da proposta relativa ao serviço a ser prestado, especialmente ao item 1.
11. Sobre a inexecuibilidade da proposta, creio que melhor sorte não resta à recorrente. O valor ofertado para o item 1, em que pese estar bem abaixo do valor estimado, apresenta-se dentro do usual em termos de Pregão, considerando que na presente licitação os lances foram ofertados pelo MENOR VALOR ANUAL DO GRUPO, como determina o subitem 6.5.1 do edital.
12. Percebe-se que a recorrida, ao contrário da licitante 1ª colocada, optou por dar um valor bem abaixo no item 1, porém, manteve o valor estimado para os demais itens (2 e 3), o que não vislumbro ilegalidade. Ademais disso, frise-se que é de praxe que os valores orçados sejam substancialmente superiores aos valores finais das propostas dos participantes.
13. A doutrina de Marçal Justen Filho, citada pela Ministra Denise Arruda do STJ, esclarece que a presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo o recorrente demonstrar os motivos pelo qual a proposta não poderia ser aceita, sendo ineficaz a simples menção aos valores praticados por outras empresas. Em trecho do Acórdão REsp 965839 / SP a ilustre Ministra aduz que a jurisprudência pátria tem adotado o critério doutrinário de considerar (relativamente) inexecuíveis propostas que estejam abaixo de 70% do valor orçado, vejamos: "licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.
14. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610*)."
15. Imperioso ressaltar que, mesmo a proposta sendo 70% menor do que o preço de referência, ainda assim não cabe a desclassificação peremptória visto que, por se tratar a inexecuibilidade de uma presunção relativa, deveria ser oportunizado ao licitante comprovar que sua oferta poderia ser adimplida.
16. O Tribunal de Contas da União corrobora o acima consignado:

"A "contrario sensu", tem entendido esta Corte de Contas que, em sendo efetuados os cálculos determinados pelo art. 48, § 1º e incisos da Lei n.º 8.666/93, e verificada a inexecuibilidade econômico-financeira da proposta, ainda sim, em consonância com o disposto no inciso II do mesmo artigo, deve-se oportunizar à empresa a possibilidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, tendo assim se manifestado o Exmo Sr. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, no voto condutor da Decisão nº 85/2001 – Plenário: "6. Assim, a presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite

prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (TCU. Decisão 286/2001. Plenário).

17. Nesse sentido, cabe informa que, durante a sessão pública, como forma de diligência, conforme prevê a legislação e o item 7.5 do Edital, transcrito abaixo, o Pregoeiro solicitou que a licitante encaminhasse **Declaração de Exequibilidade da Proposta**:

"7.5. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008."

18. Figura 01:

Pregoeiro	20/06/2017 17:25:24	Para FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME - Senhor Licitante, em tempo, solicito que anexe, como forma de diligência, uma declaração de exequibilidade da proposta.
Sistema	20/06/2017 17:25:50	Senhor fornecedor FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 15.057.443/0001-96, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	20/06/2017 17:27:05	Para FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME - Senhor licitante, em decorrência da operacionalização do comprasnet até às 18h, será dado o prazo de 30 minutos para envio da declaração de exequibilidade da proposta.
15.057.443/0001-96	20/06/2017 17:27:19	Sr. Pregoeiro, estaremos encaminhando em instantes.
Pregoeiro	20/06/2017 17:38:03	Para FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME - Senhor Licitante, conforme informado anteriormente, seu prazo é de 30 minutos contados da solicitação do sistema, dessa forma, seu prazo é até às 17:55.
Sistema	20/06/2017 17:40:08	Senhor Pregoeiro, o fornecedor FICHIER SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 15.057.443/0001-96, enviou o anexo para o grupo G1.

19. A inexecutabilidade da proposta nas licitações públicas contrapõem exigências opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.
20. A regra geral é a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção (naturalmente fundamentada) a desclassificação. Mas, uma vez provada a inexecutabilidade, é dever do Administrador desclassificá-la.
21. Na jurisprudência do TCU, Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Min. Benjamin Zymler, verifica-se:

"10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do

certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Re l. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).”

22. Todavia, não pode o Pregoeiro e sua equipe de apoio fazer ouvidos moucos às normas e ao princípio da indisponibilidade do interesse público, do julgamento objetivo e da Constituição Federal, no seu artigo 37.
23. No caso em espécie, a recorrida apresentou sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço global apurado, em que pese o valor referente ao item 1 estar bem abaixo do estimado. Ao ter sua proposta comercial contestada, como pode ser verificado na Figura 1 acima, parágrafo 16, a recorrida apresentou Declaração de Exequibilidade para comprovar que seus preços são exequíveis para o cumprimento do objeto, assumindo a total responsabilidade por quaisquer encargos que venham a onerar o futuro contrato. Ademais, cabe informar que a recorrida justificou mais uma vez o preço oferecido para o item 1 em suas contrarrazões, expostas acima.
24. O que temos na realidade é que a empresa recorrente apresentou como razão de recurso a inexequibilidade da proposta, porém, em nenhum momento tentou comprová-la em seu próprio recurso. Ressalte-se ainda, que, a empresa a ser contratada será responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 8.666/1993, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato.

IV - CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, considero **tempestivo, mas decidido** no mérito considerar **improcedente**, o recurso administrativo apresentado, negando-lhes provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **FICHIER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 15.057.443/001-96, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 09/2017.
26. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, analisar e DECIDIR os recursos apresentados e se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

À consideração superior.

Brasília, 04 de julho de 2017.

EVERALDO SILVEIRA GOIS
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Silveira Gois, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 04/07/2017, às 16:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **2010257** e o código CRC **116C0E88**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.021098/2017-14

SEI nº 2010257